



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0005231-85.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES

IMPETRANTE: LUCAS SÁ SOUZA – OAB/PA 20.187

PACIENTE: FELIPE DAS NEVES FREIRE

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

**EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006 – CORRUPÇÃO DE MENOR - ART. 244-B, DA LEI 8.069/1990 E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 12, DA LEI 10.826/2000, PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;

2 - A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua determinação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3 - In casu, a decisão impugnada não afastou, fundamentadamente, com relação ao paciente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

4. Ordem concedida para revogar a prisão do paciente, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos explicitados no voto.

5. Ordem concedida. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator



PROCESSO Nº 0005231-85.2016.8.14.0000  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Lucas Sá Souza em favor do nacional Felipe das Neves Freire, preso pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Alega o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante juntamente com seu irmão Alexandre das Neves Freire no dia 10/03/2016, e convertida a prisão em preventiva em 11/03/2016, com fundamento exclusivamente no art. 312, do CPP.

Disse, ainda, que, inconformado com o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, requereu a revogação da prisão preventiva ou a adoção de outras medidas alternativas a prisão, tendo sido indeferida, sob o argumento da necessidade da garantia da ordem pública em virtude da quantidade de entorpecentes apreendida e para coibir a reiteração delitiva.

Esse é o objetivo da presente impetração, por meio da qual se busca a liberdade do paciente ou alternativamente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Arremata dizendo que o paciente tem todas as condições pessoais favoráveis para responder ao processo e liberdade, pois possui 18 anos, exerce trabalho lícito, é primário, tem bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa.

Por fim, fundamenta o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao pleito, requerendo a concessão liminar da ordem para o fim de revogar e/ou substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas, conforme preceitua o art. 319, do CPP, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a confirmação do habeas corpus para que possa responder a imputação em liberdade.

Juntou documentos (fls. 16/33)

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 36 e verso).

Nas informações a autoridade coatora, noticiou à fl. 39 e verso, que o paciente foi preso em flagrante no dia 10/03/2016, juntamente com os nacionais Alexandre das Neves Freire e Leonan Nunes Monteiro, pela suposta prática do crime descrito no art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, motivo pelo qual foram todos denunciados pelo Ministério Público no dia 06/04/2016.

Informou, ainda, que a denúncia foi recebida em 18/04/2016, sendo nesta data decidido, pela manutenção do decreto preventivo, tendo em vista que foram encontrados com o paciente e demais Réus a quantidade de 540g de substância entorpecente conhecida por cocaína



e uma arma de fogo calibre 38, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 42/49).

É o relatório.

#### VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva com a concessão de sua liberdade provisória, tendo como motivação a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, diante das suas condições pessoais favoráveis e, alternativamente, a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Data venia, as alegações do impetrante merecem acolhida apenas em relação as medidas cautelares diversas da prisão, senão vejamos:

In casu, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 10/03/2016, juntamente com os nacionais Alexandre das Neves Freire e Leonan Nunes Monteiro, pela suposta prática do crime descrito no art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, motivo pelo qual foram todos denunciados pelo Ministério Público no dia 06/04/2016.

Da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva restou assim fundamentada:

[...].

Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indicam os acusados como os supostos autores do crime em apreço, o que é inferido através do depoimento das testemunhas.

Ademais, diante da forma da prisão, bem como da quantidade substância entorpecente apreendida, qual seja 540,50g da substância entorpecente conhecida como cocaína, entendo que a prisão dos requerentes é de extrema necessidade, para garantir a ordem pública, para coibir outras práticas delitivas, pois é notório que o tráfico de substância entorpecente fomenta a realização de outros delitos como roubo, furto e homicídios.

Por fim, enfatize-se que condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o poder de afiançar o direito à liberdade, considerando que o STJ já pacificou que residência fixa, trabalho certo e bons antecedentes não são fatores garantidores de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar, como se verifica no presente caso.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva em desfavor de ALEXANDRE DAS NEVES FREIRE, FELIPE NEVES FREIRE e LEONAN NUNES MONTEIRO. [SIC] (fls. 32/33)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, sendo certo, inclusive, que a segregação cautelar como forma de assegurar o bom andamento da ação penal, data venia, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.



Da existência de condições pessoais favoráveis ao paciente

No que diz respeito ao fato da paciente ser tecnicamente primária e ter bons antecedentes, tais pressupostos não têm o condão de garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, nos moldes da Súmula 08, deste e. Tribunal:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstra o aresto abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1, 2, 3, 4, 5 e 7- Omissis.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, família, trabalho e residência fixos – não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar.

(HC 119206/PA; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; j. 11/12/2008; p. DJe 02/02/2009)

Das medidas cautelares diversas da prisão

O impetrante entende, em linhas gerais, de acordo com a nova lei das prisões cautelares, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e, assim, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso seja necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB.

Registro, desde logo, não vislumbrar a necessidade da segregação cautelar do paciente, mormente porque todos os investigados afirmam que o mesmo possui antecedentes sem mácula, sendo apenas irmão de Alexandre (proprietário das drogas apreendidas) e morador na mesma residência.

Ademais, nos termos do art. 282, caput, e incisos I e II, § 1º, do CPP, as medidas cautelares diferentes da prisão deverão ser aplicadas sempre que por meio delas se puder garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal ou evitar a prática de novas infrações penais. Com efeito, somente em último caso será decretada a prisão preventiva (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP).

Assim, para garantia da ordem pública, isto é, para evitar que o preso volte a perpetrar ilícitos de igual natureza e para garantia da instrução criminal, ou seja, para evitar que possa prejudicar as investigações, manda o legislador, no caso, aplicar, ao menos de início, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido, num primeiro momento, entendo que imposição de medidas cautelares serão eficazes para o caso em que se nos depara.

De fato, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, foram estabelecidas primordialmente para equipar o Estado com instrumentos capazes de vincular o réu ao processo e garantir os mesmos resultados preconizados pelo artigo 312, do mesmo diploma legal, sem a



indesejada prisão preventiva.

Observo, também, que a decisão impugnada não afastou, com relação ao paciente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, limitando-se a afirmar que: resta evidenciada a efetiva necessidade da manutenção do suposto agente em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar. (fl. 29) [sic].

Por outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 241.446MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 2692011; HC n. 219.810GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2282012; e HC n. 183.392SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1432012.

Todavia, diante dos indícios de materialidade e autoria apontados quanto à atuação do paciente na prática delitiva, mostra-se necessária a aplicação de medidas cautelares.

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, tais como: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações, e recolhimento domiciliar no período noturno.

É como voto.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator